



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/00/.890/92-91
ACORDÃO NR. 106-0/.437

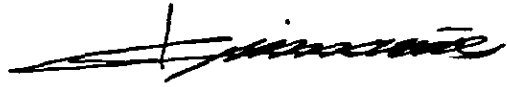
Sessão de : 17 de agosto de 1995
Recurso nº: 81.439 - IRPF - EXS: DE 1991
Recorrente : INAH D. ANNA BASTOS GEMAGUE
Recorrida : DRF em BELEM - PA
MFNA

DECORRENCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

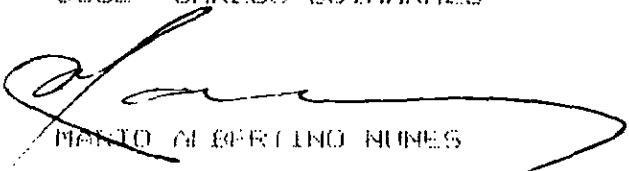
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INAH D. ANNA BASTOS GEMAGUE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


PAULO ALBERTO NUNES

- RELATOR



VISTO EM LÚCIA TEREZA ARRUDA MENDES HELLMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 31 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORRÊA DE GUAMA. Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE INEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/007.890/92-91
ACORDÃO NR. 106-07.437

Recurso no. 81.439
Recorrente: INAH D. ANNA BASTOS GEMAGUE

R E L A T Ó R I O

INAH D. ANNA BASTOS GEMAGUE, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/IRF Belém-PA, de que foi cientificada em 03.08.93 (fls. 102v.), através de recurso protocolado em 26.08.93 (fls. 103).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Física, Exercício 1991, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo no. 10280/007.888/92-49.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta sessão de 17.05.95, resultando em DAR provimento conforme Acórdão no. 106-07.242, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e a IRD no período de 15.04.91 a 29.08.91.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/007.890/92-91
ACORDAO NR. 106-07.437

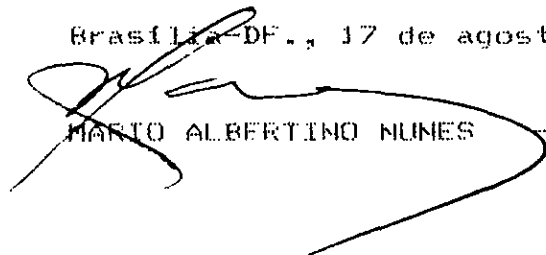
V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo matriz ou seja excluir a exigência de IRD, no mesmo período de 15.04 a 29.08.91, no qual os juros devem ser calculados a taxa de 1% ao mês.

Brasília-DF., 17 de agosto de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR